



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VII | Edição nº 762A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itararé, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itararé poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itarare.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itararé

CNPJ 46.634.390/0001-52
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000
Site: itarare.sp.gov.br
Diário: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare>

Câmara Municipal de Itararé

CNPJ 50.788.975/0001-02
Rua São Pedro, 885
Telefone: (15) 3532-4477
Site: itarare.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itararé garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itarare.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VII | Edição nº 762A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta o funcionamento do comércio não essencial no Município de Itararé, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a estratégia de retomada consciente da economia, apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo através do “Plano São Paulo”, disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp> ;

CONSIDERANDO que, segundo a atualização do “Plano São Paulo” divulgada nesta data, a região da DRS XVI – Sorocaba, na qual o Município de Itararé está inserido, foi reclassificada à fase 3 – amarela;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover os ajustes necessários ao funcionamento do comércio local em consonância com os preceitos estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo no “Plano São Paulo”;

CONSIDERANDO o dever de manutenção das medidas de enfrentamento ao Covid-19 para impedir maior propagação do novo Coronavírus em Itararé;

CONSIDERANDO a garantia do equilíbrio entre as ações de enfrentamento ao Covid-19 e as medidas de proteção à economia local;

DECRETA

Art. 1º Ficam regulamentadas neste Decreto o funcionamento presencial das atividades econômicas não essenciais no Município de Itararé, de acordo com a fase 3 – Amarela do “Plano São Paulo” do Governo Estadual.

Art. 2º As atividades econômicas afetadas pelas

disposições deste Decreto são:

I - comércio em geral;

II - comércio varejista de mercadorias e lojas de conveniência;

III - serviços em geral;

IV - salões de beleza e barbearias;

V - bares, restaurantes e similares;

VI - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, inclusive as existentes em clubes sociais;

VII - Eventos, convenções e atividades culturais.

§ 1º Os estabelecimentos do comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial ao público de 12 (doze) horas diárias, desde que após as 6 horas e antes das 22 horas;

§ 2º Os estabelecimentos do comércio varejista de mercadorias e lojas de conveniência não sofrerão restrições.

§ 3º Os estabelecimentos de serviços em geral deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial ao público de 10 (dez) horas diárias, desde que após as 6 horas e antes das 20 horas;

§ 4º Os salões de beleza e barbearias deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial ao público de 10 (dez) horas diárias, desde que após as 6 horas e antes das 22 horas;

§ 5º Os restaurantes e similares deverão observar os seguintes requisitos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VII | Edição nº 762A

Página 3 de 4

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial ao público de 10 (dez) horas diárias, desde que após as 6 horas e antes das 22 horas;

c) consumo local e atendimento apenas para clientes sentados;

d) é vedada a realização de som ao vivo;

e) fora do horário previstos na alínea “b”, é permitido o funcionamento somente nos sistemas “delivery”, “drive-thru” e “takeout”, exceto quanto à padaria, porquanto inserida no rol de comércio essencial, não podendo, todavia, permitir o consumo no local;

§ 6º Os bares deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial ao público de 10 (dez) horas diárias, desde que após as 6 horas e antes das 20 horas;

c) consumo local e atendimento apenas para clientes sentados;

d) é vedada a realização de som ao vivo;

e) fora do horário previstos na alínea “b”, é permitido o funcionamento somente nos sistemas “delivery”, “drive-thru” e “takeout”.

§ 7º As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento de 10 (dez) horas diárias, desde que após as 6 horas e antes das 22 horas;

c) realizar agendamento prévio e hora marcada;

d) é permitido apenas aulas e práticas individuais, sendo vedada a prática de aulas e práticas em grupo.

§ 8º Os estabelecimentos que atuam no setor de eventos, convenções e atividades culturais deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento de 10 (dez) horas diárias, desde que após as 6 horas e antes das 22 horas;

c) obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados;

d) assentos e filas respeitando distanciamento mínimo;

e) proibição de atividades com público em pé.

Art. 3º As regras gerais para a retomada das atividades mencionadas no artigo anterior são:

I - garantir a utilização de máscara facial descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;

II - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e na saída do estabelecimento;

III - realizar o controle de fluxo de entrada e saída dos clientes, e na hipótese de formação de filas internas ou externas, garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre eles, impedindo aglomerações;

IV - higienizar com frequência as superfícies de toques, como: balcões, vitrines, máquinas de cartão, telefones e outros;

V - garantir a circulação de ar com, no mínimo, 1 (uma) porta ou 1 (uma) janela abertas.

VI - observar às recomendações constantes do protocolo sanitário geral e setorial específicos elaborados pelo “Centro de Contingência do Estado de São Paulo para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus”, disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, sem prejuízo de outras recomendações expedidas pela Vigilância em Saúde do Município de Itararé.

Art. 4º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Conforme Lei Municipal nº 3.864, de 28 de fevereiro de 2018

www.itarare.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itarare

Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VII | Edição nº 762A

Página 4 de 4

pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença.

Art. 5º As disposições deste Decreto não se aplicam aos comércios essenciais elencados no § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 6º Ficam mantidas as demais regras editadas para o combate à disseminação do Covid-19, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11, de 29 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 22 de fevereiro de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE

Prefeito Municipal